



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Capital Nacional Água Mineral
www.lindoia.sp.gov.br

CÓPIA

Ofício nº 178/2020 -GP-

Lindoia, 28 de agosto de 2020.

Senhor Presidente.

Por este ofício e na melhor forma de direito, em consonância com a legislação vigente, sem ser omitido o contemplado na Lei Maior do Município de Lindoia, que autoriza o Executivo a sancionar ou não um Projeto de Lei, desta feita, com os poderes a nós conferidos, estamos VETANDO EM SUA TOTALIDADE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2020 DE AUTORIA DESSE LEGISLATIVO LINDOIANO.

Para que Vossa Excelência não apenas tome conhecimento do ato, porquanto as razões do veto seguem anexas ao presente, mas, sobretudo, promova as ulteriores providências na forma da lei.

Fortes são as razões para o veto e, destarte, esperamos que essa Casa de Lei, mantenha na íntegra o voto aposto ao Projeto de Lei Complementar já mencionado.

Com as nossas homenagens, ao ensejo renovamos a Vossa Excelência nossos protesto de estima e apreço.

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM
PREFEITO MUNICIPAL DE LINDOIA

Ao
Exmº. Sr.
MARCELO BUENO LOIOLA
Vereador/Presidente da Câmara Municipal de
LINDOIA -SP-.

Câmara Municipal da Estância
Hidromineral de Lindoia
ROTOCOLO GERAL 403/2020
Data: 28/08/2020 - Horário: 13:00
Legislativo



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Capital Nacional Água Mineral
www.lindoia.sp.gov.br

RAZÕES DO VETO

Projeto de Lei Complementar nº 09/2020, deste Legislativo Municipal
Encaminhamento por ofício
Ofício nº 178/2020 –GP-

Lindoia, 29 de agosto de 2020.

Senhor Presidente.

CÓPIA

Por meio de ofício com autografo nº 37/2020 Vossa Excelência encaminhou para sanção cópia do Projeto de Lei Complementar nº 09/2020, de autoria, evidentemente, dos Senhores Vereadores desta Casa de Lei que institui autorização o Poder Executivo da Estância Hidromineral de Lindoia a conceder isenção de multa e juros que incidirem sobre todos os tributos municipais relativos ao exercício de 2020, inclusive no que concerne aos parcelamentos em andamento e dá outras providências.

Não obstante o bom intuito dos Senhores Vereadores signatários do indigitado Projeto, “*data maximavenia*”, entendemos que nele existem alguns vícios de legalidade.

No caso abordado, o anteprojeto de Lei tem impedimento de sua execução, porquanto há afronta o quanto disposto no parágrafo 10º do artigo 73 da Lei Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 73 –“São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleições, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valore ou benefícios pela Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou programa sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, caso em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

A norma posta em evidência em apreciação foi introduzida pela Lei Federal nº 11.300 de 10 de maio de 2006, chamada de Minirreforma Eleitoral, trazendo significa e severa regra no corpo do aludido artigo 73 da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Capital Nacional Água Mineral

www.lindoia.sp.gov.br

Eleitoral, que estabelece às condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral.

Acontece que o comando normativo do § 10º do artigo 73 da Lei nº 9.504/73 é demasiadamente aberto, estabelecendo rigorosa regra – veda distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, com apenas três exceções, quais sejam: calamidade pública, estado de emergência e programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (g.n.).

Frisamos ainda, que em pese o objetivo louvável do legislador (proibir o uso da máquina pública para fins de desequilibrar o pleito eleitoral), muitas dúvidas persistem com relação a aplicação deste artigo, pois a norma, repisa-se, é demasiadamente abstrata, trazendo grave e prejudicial insegurança jurídica aos agentes públicos.

Diante disso, dos doutrinadores e dentre eles José Jairo Gomes que leciona:

"A regra é a proibição da distribuição. Assim, em ano eleitoral, a Administração Pública só pode distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios se ocorrer alguma das hipóteses legais especificadas, a saber: calamidade pública, estado de emergência ou existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. As duas primeiras devem ser demonstradas. A última pressupõe a existência de política pública específica, em execução desde o exercício anterior, ou seja, já antes do ano eleitoral. Quer- se evitar a manipulação de eleitores pelo uso de programas oportunistas, que, apenas para atender circunstâncias políticas do momento, lançam mão do infortúnio alheio como tática deplorável para obtenção de sucesso nas urnas. Para configuração da hipótese inscrita no inciso IV, é preciso que o agente use "a distribuição de bens e valores em prol de candidatos. Não se exige que durante o período eleitoral o programa social antes implantado seja abolido, ou tenha interrompida ou suspensa sua execução. O que se proíbe é tão-só o seu desvirtuamento, a sua colocação a serviço da candidatura, enfim, o uso promocional ".(in Direito Eleitoral – Belo Horizonte, Del Rey. 2008 p.418)

Para melhor análise do referido, necessário ponderar-se acerca do conceito jurídico para a expressão “distribuição gratuita”. Parece-nos que a hermenêutica mais apropriada para o presente caso é a que leva em consideração o termo “distribuição gratuita” como qualquer forma desonerada de benefícios a terceiros, tal como ocorre com as doações sem encargos, subvenções sociais, contribuições, entre outras. Ou seja, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pressupõe benevolência por parte da Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Capital Nacional Água Mineral
www.lindoia.sp.gov.br

Mas não é qualquer contribuição gratuita de bens, valores ou benefícios que enseja o descumprimento da regra eleitoral. Há que influenciar na disputa eleitoral, a teor do artigo 73, da Lei das Eleições. Em outras palavras, a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos, como o já ressaltado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Acordão nº 25.075, rel. Min. Cesar Peluso, julgado em 27.11.2007).

Passamos a tecer considerações sobre a expressão benefício constantes do referido dispositivo legal, conduzindo essa análise para o benefício fiscal que possivelmente seria alcançado com a aprovação dessa Lei. Benefício Fiscal, cuja concessão em ano eleitoral é vedada pela Lei destacada acima nada mais é que um regime especial de tributação baseado nas vantagens que se pode oferecer ao contribuinte para facilitar o recolhimento fiscal diante daquilo que seria um regime normal de tributação. Um benefício fiscal pode ser oferecido em forma de isenção, redução de taxas, deduções na coleta normal, amortizações financeiras e outras várias medidas fiscais possíveis que também são de natureza tributária.

De outra sorte, o Tribunal Superior Eleitoral já fixou entendimento no sentido de que a concessão de benefício fiscal que importe em redução do valor da dívida ativa ou dos tributos devidos pelos contribuintes é equiparada à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios atraiendo, desse modo, o regramento do contido no § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97.

Para trazermos mais brilho ao tema, o teor da consulta respondida à unanimidade pelo Tribunal Superior Eleitoral:

"Município. Dívida Ativa. Ano de Eleição. Benefício fiscal – conduta vedada. Caracterização. Decorre do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao Administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina reguladora."

A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes por parte de determinada candidatura. De início, os benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Capital Nacional Água Mineral
www.lindoia.sp.gov.br

eleições. O mesmo ocorre, no citado período, objetivando a quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal f im. Sendo assim, a norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes" (Consulta nº 1531-69.2010.6.00.0000/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011)

**Em igual sentido no V. Acórdão 13086 de 23/09/2013 –
TSE. Volume 1, tomo 189 p. 2/3.**

No presente caso, ainda que o município tenha decretado situação de calamidade, uma das exceções constantes do indigitado dispositivo legal que afasta sua aplicabilidade, não estando perfeitamente comprovado que os benefícios que se pretende conceder guardam estrita relação com o enfrentamento e superação da crise, não temos afastada a conduta vedada.

Portanto Senhor Presidente são por estas razões que apresentamos o veto total ao projeto de Lei Complementar nº 09/2020.

Finalizando, convictos de que o veto ofertado seja mantido por essa E. Câmara Municipal e, por oportuno renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de estima e apreço.


LUIZ CARLOS SCARPONI ZAMBOLIM
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Exmº. Sr.
MARCELO BUENO LOIOLA
Vereador/Presidente da Câmara Municipal de
LINDOIA-SP